



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..VRM..

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.897

Recurso nº 94.419 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente TRANSCARECA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO PELA CONCENTRAÇÃO DO PAGAMENTO NAS PRIMEIRAS CONTRAPRESTAÇÕES.

Não se compadece com o contrato de arrendamento mercantil a concentração do pagamento nas primeiras contraprestações. Operação que revela negócio de compra e venda a prazo. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCARECA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

tos: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA E CÂNDIDO RODRI
GUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.675/000.930/88-81

RECURSO Nº: 94.419

ACÓRDÃO Nº: 101-78.897

RECORRENTE: TRANSCARECA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Narra o Auto de Infração de fls. 23/23v, da seguinte forma, os fatos ensejadores da ação fiscal:

"Em ação fiscal procedida na empresa qualificada no anverso, em decorrência do programa OPESP, constatei infrações ao Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, relativas ao período-base abaixo identificados:

I) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PASSIVO FICTÍCIO.

Pela incomprovação das obrigações declaradas no quadro 04, linha 01, item 02 da DIRPJ/86, sob o título "fornecedores", no montante de Cr\$ 14.325.488, correspondente ao exercício de 1986, ano base 1985, conforme demonstrativos de fls. 19/22.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Arts. 157, § 1º; 158; 179; 180; 387, II; 676, III e 678, III todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

II) GLOSA DE DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - Contratos nºs 24.310-8 e 24.354-P - LEASING BRADESCO S/A.

O contribuinte deduziu indevidamente da base de cálculo do tributo, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987 - anos base 1984, 1985 e 1986, diversos valores a título de contraprestações de arrendamento mercantil sem que os contratos preenchessem as condições legais para tanto, descaracterizando arrendamento mercantil e tipificando compra e venda a prestação, conforme segue:

3

	contrato nº 24.310-8	cont. nº 24.354-P
a) custo do bem	Cr\$ 23.000.000	Cr\$ 23.000.000
b) valor do contrato	Cr\$ 51.290.000	Cr\$ 49.220.000
b1) 12 X Cr\$ 2.863.500	Cr\$ 34.362.000	Cr\$ 34.362.000
b2) 12 X Cr\$ 1.219.000	Cr\$ 14.628.000	Cr\$ 14.628.000
b3) valor residual	Cr\$ 2.300.000	Cr\$ 230.000
c) participação percentual dispendida a título de contraprestação		
primeiro ano	67,00%	69,81%
valor residual	4,48%	0,47%
d) Exercício de 1985 - ano base 1984	- Cr\$ 62.997.000	
Exercício de 1986 - ano base 1985	- Cr\$ 30.107.000	
Exercício de 1987 - ano base 1986	- Cr\$ 1.219.000	

OBS: Três parcelas no valor de Cr\$ 1.219.000 referentes ao contrato nº 24.310-8 foram contabilizados no imobilizado ao invés de deduzidas como despesas, motivo pelo qual os totais acima são menores que os demonstrativos de fls. 16.

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS - Leis nºs 6099/74 e 7132/83; art. 235 e §§ do RIR/80; Resoluções nºs 351/75 e 980/84 do Banco Central do Brasil".

Cientificada da exigência em 3.8.88, a contribuinte formulou impugnação, em 29.8.88, argumentando que os contratos de arrendamento mercantil firmados seguiram rigorosamente a legislação de regência, e que a depreciação acelerada no primeiro ano acarretou o pagamento de contraprestações mais gravosas. Tais custos, entretanto, são elaborados notoriamente pela arrendadora que tem os elementos que tomou por base para sua composição. Desta forma, não pode a Fiscalização, unilateralmente, descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil, com fundamento nos valores das contraprestações pagas, sem antes intimar a arrendadora para que preste os esclarecimentos sobre a forma e base utilizada para o cálculo das mesmas.

De outra parte, aduziu a contribuinte que de qualquer forma a legislação citada, bem como as Resoluções do Banco Central, quando definem a forma dos contratos, omitem a exigência de que as prestações sejam uniformes ou invariáveis.

Com relação ao passivo fictício, a autuada afirmou

7.

6

Acórdão nº 101-78.897

que a sua contabilidade reflete a realidade de seus lançamentos, inexistindo a diferença apontada pela Fiscalização. No entanto, em virtude da dificuldade para juntar os dados referentes aos pagamentos impugnados, a impugnante protestou pela oportuna juntada dos comprovantes dos pagamentos relacionados como não lançados ou não baixados.

Isto posto, requereu a decretação da improcedência do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a Fiscalização inicialmente observou que a empresa não logrou comprovar com documentação hábil e idônea o valor declarado na conta "Fornecedores".

No tocante à descaracterização do contrato de leasing, salientou que o Primeiro Conselho de Contribuintes pela concentração das contraprestações nos primeiros doze meses vem mantendo entendimento no mesmo sentido. Nestes termos, opinou pela manutenção do lançamento atacado.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA.

RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta fornecedores autoriza a presunção relativa de omissão de receitas.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os valores deduzidos a título de contra prestações de arrendamento mercantil, cujos contratos e respectivas condições pactuadas estejam em desacordo com a legislação pertinente à matéria."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora asseverou que a autuada se limitou a negar a ocorrência do passivo fictício sem, entretanto, trazer a imprescindível prova.

Em relação ao contrato de arrendamento mercantil

Acórdão nº 101-78.897

desenvolveu a decisão de primeiro grau considerações no sentido de que não se poderia acolher o argumento de que a depreciação nos primeiros doze meses foi acelerada, tendo em vista que o fato nenhuma relação tem com a determinação dos valores da depreciação. Igualmente entendeu ser irrelevante a forma pela qual a arrendadora fixa o valor das contraprestações, já que ao Fisco interessa que a sua distribuição respeite os princípios que regem as operações de arrendamento mercantil, o que não se verificou no presente caso.

Revelou que no caso a autuada, em apenas 12 meses, liquidou mais de 65% do valor de um contrato, demonstrando que tem capacidade financeira suficiente para adquirir o bem sem socorrer-se de arrendamento mercantil, já que este instituto visa precipuamente evitar o comprometimento do capital de giro da empresa, com imobilizações pesadas. Na realidade, a operação teve em mira a economia ilegal de tributo à sombra de um formalismo enganoso, contrariando em essência o que procura a lei incentivar. Citou, ainda, aresto deste Colegiado.

Finalmente, acrescentou que o demonstrativo juntado a fls. 16 dos autos revela que as três últimas parcelas do contrato nº 24.310-8, vencíveis em 27. 12.85, 27.01.86 e 27.02.86, foram liquidadas em 30.11.85. A partir da observação constante do verso do Auto de Infração, verifica-se que o responsável pela contabilidade buscou adequar o lançamento à legislação do imposto de renda, registrando essas três parcelas no imobilizado, ao invés de deduzí-las como despesa.

Como tais considerações, manteve a ação fiscal.

Tendo tomado conhecimento da decisão monocrática em 24.04.89, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, consoante peça de fls. 56/59, protocolizada em 17.05.89.

No apelo, a empresa afirma concordar com a tributação relativa ao passivo fictício, dada a impossibilidade de comprovar a sua efetividade por extravio da correspondente documentação. Em conernência ao arrendamento mercantil, a par de renovar os argumentos expendidos, citou r. sentença prolatada pelo eminente Juiz Federal,

Acórdão nº 110-78.897

Dr. SACHA CALMON NAVARRO COELHO, conforme referência feita em publicação do jornal "Gazeta Mercantil".

É o relatório.

7

Acórdão nº 101-78.897

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que me rece ser conhecido.

O item referente à omissão de receita não mais encontra-se em litígio, tendo em vista que expressamente contribuinte reconheceu sua procedência.

No referente ao arrendamento mercantil, trata-se de tema diversas vezes examinado por esta Câmara, tendo até aqui predominado amplamente entendimento idêntico ao externado pela decisão recorrida. Peço vênha para me reportar a voto proferido em oportunidade anterior, nos seguintes termos:

"Para caracterização do contrato de leasing não basta somente a forma, mas é necessário que igualmente em sua essência também corresponda àquele tipo de negócio jurídico.

O traço distintivo do contrato de "leasing", sem dúvida, é a possibilidade que se cria para o arrendatário de dispor de equipamentos modernos e caros sem imobilização de consideráveis recursos próprios. FÁBIO KONDER COMPARATO acentua a respeito que:

"Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem a opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado.

Faz-se, destarte, um investimento arnotizável com o próprio lucro que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."

Também o emérito Professor ARNOLDO WALD, in "Noções Básicas de "Leasing" destaca que:

7.

"A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato e o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir - Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros"."

Desta maneira, verifica-se que o contrato de arrendamento mercantil tem esse traço característico: o de possibilitar o acesso a equipamentos sem necessidade de alocação de grandes somas de recursos.

Ora, examinando-se o contrato controvertido neste processo vê-se logo que foge ele às características do "leasing", tanto porque o pagamento do preço se deu quase integralmente logo nos primeiros meses de vigência do ajuste, como também pelo reduzido valor residual fixado.

Assim, não se pode afirmar que a operação encetada teve como objetivo proporcionar à empresa recorrente a aquisição de equipamento sem oneração de volumosos recursos. Na verdade, observa-se, até porque foi expressamente declarado, que o objetivo maior da opção pelo tipo de negócio jurídico foi o de colher benefícios fiscais destinados aos contratos de "leasing". A acolhida, no entanto, de tal procedimento importaria, sem dúvida, em grave distorção da lei.

De outra parte, peço vênica para me reportar a magistral voto do eminente Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, proferido no Acórdão nº 101-77.016, a que aderi, e que em seu ponto fulcral assim está lavrado:

"Sob o ângulo de pagamentos mensais, correspondidos por valores retilíneos das contraprestações devidas pela arrendatária, conquanto seja certo não haver, no ordenamento jurídico, uma regra fechada e mesmo observar-se frente à fórmula estabelecida no item 7 da Portaria MF nº 564, de 03-11-1978, uma variável curva descendente no cálculo dos valores das prestações, sendo até possível depararem-se, no confronto fático de cada caso, situações que justifiquem uma variação lógica no valor das contribuições durante o prazo do contrato, em virtude das características e do uso dos bens arrendados, capaz de razoabilizar uma perda considerável no valor residual, compensada por um maior encargo no valor do primeiro lote de prestações, que venham cobrir o declínio das últimas, não se pode, porém, oferecer abrigo, legal-tributário, a anomalias, como as da espécie dos autos, em que, em média, as doze primeiras prestações atingiram, faixa de 80% (oitenta por cento) do

3,

custo definitivo dos bens, numa inegável contrariedade aos pressupostos do arrendamento mercantil, que se assenta na filosofia ou da falta de capital de giro, ou da impossibilidade, ou, ainda, da inconveniência de reduzi-lo de um mais bem adequado emprego no desempenho da atividade própria. Tal desproporção descaracteriza o arrendamento mercantil, principalmente perante o inexpressivo valor residual, revelando-se que ele apenas tomou as vestes do formalismo contratual, como o irrecomendável uso da forma pela forma, para tão-somente servir como instrumento de economia do tributo.

Trata-se de procedimento fiscal correto na aplicação das normas tributárias do artigo 235, e seus parágrafos, do RIR/80 (art. 11, e §§, da Lei nº 6.099/74), porquanto os efeitos econômicos dos fatos prevalecem sobre a forma jurídica de que estes se revestem contratualmente e, na hipótese em face do disposto nos §§ 2º e 3º do citado artigo 235, o total desembolsado é que constituirá o custo do bem, não tendo cabimento a separação dos custos financeiros. Há, portanto, norma particular expressa, no sentido de considerar no total das contraprestações os encargos financeiros como integrantes ao custo de aquisição do bem.

Imune de dúvida de que os fatos não podem prevalecer na forma como são indicados, quando revelada a imagem de um fenômeno psicológico, abstrato e interno, que os controverte em seus primórdios, pois a eficácia do direito depende sempre de prova dos fatos que lhe servem de base e não é apenas o uso da forma pela própria forma, a dar vestimenta externa aos fatos, que vai assegurar aquela eficácia.

Ora, se o tratamento jurídico-tributário deferido às operações de arrendamento mercantil se liga ao pressuposto da impossibilidade e ou inconveniência de imobilizar-se capital de giro na aquisição de bens, não desviando a arrendatária recursos de um mais bem apropriado emprego deles no desempenho de suas atividades, lógica evidentemente não há para quem, já no primeiro ano do contrato, pagando 80% (oitenta por cento) do total das prestações, dependia, a toda prova, de contratar um arrendamento assim formalizado.

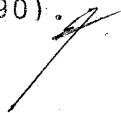
A desproporcionalidade do desembolso das prestações iniciais evidencia com todo o relevo que a operação foi ilusoriamente formalizada em arrendamento mercantil para, por um lado, auferir o benefício fiscal da dedução de um volume grande de dispêndios, como despesas operacionais e não como aquisição de bens, como de

fato é, e para, por outro lado, evitar os efeitos, decorrentes de crédito da correção monetária incidente sobre a aquisição da propriedade de bens que se classificam no ativo permanente do balanço patrimonial. Tal desproporcionalidade, além de controverter a filosofia da impossibilidade de dispor de capital de giro ou da inconveniência de não lhes dar aproveitamento integral dos recursos nos objetivos específicos das atividades exploradas, constitui inegável subversão aos princípios contábeis e fiscais que regulam a apuração do resultado do exercício."

E continua adiante

"As circunstâncias relevantes como até aqui se têm examinado, de modo abrangente, o aspecto objetivo do "leasing", embora até mesmo independentemente da natureza jurídica do contrato, ajudam a analisar cada operação na medida em que a característica mercantil do negócio contratado propende a desmascarar uma compra e venda a prestação, procurando-se impressionar o contrato com as aparências de arrendamento mercantil em consonância com a lei, como se direito fosse a mesma coisa que formalismo contratual. Isto se torna irrefutável, sobretudo em razão da promessa sinalagmática de venda ocorrente desde o início do contrato, deixando a transferência do domínio sobre o bem condicionada ao exercício da opção de compra por parte do arrendatário. Em ser assim entendida, a operação se despega do jogo do seu esconderelo, se ao sair do estabelecimento da empresa de "leasing" o bem se destina ao comércio, em virtude da venda contratada, com preço e momento certo de, sob condição potestativa, exercer o "arrendatário" (entre aspas) a opção de compra por valor residual ínfimo. Dúvida não há de que, se isso assim ocorre, por detrás do negócio mercantil se está, em realidade, encobrendo, só e tão-só, uma operação de financiamento de compra a prazo, e não se realizando uma locação de coisa ou bem. O necessário é, portanto, não se levantar o véu da operação que, desde o seu início, oculta uma compra e venda revelada em estabelecer-se um preço residual vil.

Sob o mirante do valor residual, FÁBIO KONDER COMPARATO comenta que a existência de uma promessa unilateral de venda por valor residual previamente fixado, desde o início do contrato, ao lado da relação locatício de coisa, torna irreversível a descaracterização do "leasing" para mera locação ou venda a crédito (Enciclopédia Saraiva, vol. 19, pág. 390).



Ademais, não é porque o contrato tome as roupagens de "leasing", e só por isso, que a dupla destinação ("renting" ou "leasing" operacional) deixa de caracterizar, como coisa vendida, os bens negociados sob a forma disfarçada de arrendamento mercantil. É sobretudo a natureza do bem e a par de sua destinação ou utilização que se define o caráter da operação, pois, em relação a esta, há de se ter em vista a comutatividade peculiar em descaracterizar-lhe a feição de "leasing", contemplado pela Lei nº 6.099/74, a insignificância de um valor residual baixo.

Não se olvide que nem só nos grandes princípios o sistema jurídico-legislativo, regulador do arrendamento mercantil, encontra firmeza em seus preceitos normativos, pois também princípios menores o infra-estruturam. E tanto mais consistente se torna o sistema, quanto mais a firmeza do princípio menor ostenta a segurança dos princípios maiores. Se assim não fosse, difícil não seria fazer o artificialismo da operação prevalecer sobre a essência da matéria.

Seria ingenuidade admitir-se que, em face das disposições do artigo 5º da Lei nº 6.099/74, o arrendatário iria restituir o bem ou renovar o contrato, e não exercer a opção de compra, frente à pequenez de um valor residual a ser despendido. É de notar-se que o valor residual é pequeno e grande o contrato de "leasing" pelo volume das contraprestações pagas, no prazo de sua vigência, porque correspondidas por um total muito superior ao custo de aquisição do bem e, contudo, toda a grandeza do formalismo em que se firmou o instrumento contratual está-lhe impedindo de tornar a operação na modalidade de "leasing", sujeito ao tratamento tributário diferenciado, pela pequenez do resto a pagar como preço pela opção de compra. Ninguém, após despendendo uma encimada soma de dinheiro, teria tal despreendimento a ponto de deixar escapar a oportunidade de adquirir a propriedade do bem, faltando tão pouco para inteirar-se o preço de compra, a menos que ele se contemple em estado de interdição. Lembrança de uma luto entre o gigante (as contraprestações) e o anão (o valor residual). É mesmo que, frente ao diminuto valor residual, reduzidíssimo, se venha alegar que o bem não foi vendido ao arrendatário, mas a um terceiro, como pode acontecer, é porque, às ocultas, outro negócio se fez entre o arrendatário e o terceiro, como consequência lógica.

A fixação de um valor residual mínimo é uma evidência a caracterizar uma compra e venda. Nem se argumente com o princípio da autonomia da vontade, para se dizer que nada obsta em a arrendatária renunciar ao seu direito de opção de compra.

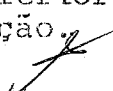
pra e vai renovar o contrato ou devolver o bem à sociedade de "leasing". Acontece, porém, que a opção só se exercerá por ocasião do término do contrato, mas a contratação prévia do valor residual mínimo, insignificante, simbólico, por exemplo, igual a 1% (um por cento), ou a Cr\$ 1 (um cruzeiro), revela que a opção de compra foi feita no início do contrato, o que, nos termos do artigo 10, e seu parágrafo único, da Resolução BCB nº 351, de 17-11-1975, deixa caracterizada uma operação de compra e venda e não de arrendamento mercantil.

Por outro lado, há de considerar-se o fato econômico que o valor residual inexpressivo faz sobressair com o retorno de capital, quando o contrato de "leasing" estabelece prazo inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.

Para mais bem compreender-se o problema, veja-se que, nos contratos de arrendamento, a fls. 34/41, com prazos de vigência por 2 (dois) anos, se fixou, como preço para a opção de compra, o valor residual de apenas 1% (um por cento) do valor original do bem, ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), conforme se indica no quadro do valor residual previsto. Tendo o equipamento, constante dos documentos anexos como objeto da operação, vida útil por 5 (cinco) anos, o sistema provoca, ante a inexpressividade da bagatela do resíduo, uma superdepreciação do bem. O retorno de capital se dá em dois anos, enquanto que se ele fosse recuperado através da formação de quotas de depreciação, teria de vencer o prazo de cinco anos, isto sem contar os efeitos da insuficiência feita ao crédito da conta de correção monetária, por se ter deixado registrado o bem em conta classificada no ativo permanente do balanço patrimonial.

Na forma como se encontra estabelecido no contrato, o valor de 1% do custo original do bem, ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por si só, representa valor simbólico, ou valor de memória, ou qualquer outra coisa, mas valor residual, efetivo ou contábil, de fato, não é. A expressão monetária falta representatividade para o valor que o bem ainda deverá possuir, ao final da duração do contrato.

O valor residual inferior ao valor de mercado não descaracterizaria, isoladamente, o contrato de "leasing", mas na hipótese dos autos, se fixou valor residual simbólico, em virtude de ter o contrato de arrendamento duração por tempo muito inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.

3. 

Na hipótese de arrendamento de bens, que tenham prazo estimado de vida útil em certo número de anos, se o contrato de arrendamento tiver o mesmo prazo de duração dos bens, poder-se-á estipular um valor residual inexpressivo, isto porque o custo de aquisição, na arrendadora, estará, normalmente, todo depreciado, com o valor contábil igual a zero, portanto, Não há, porém, na hipótese dos autos, diferença alguma entre o arrendamento, como foi contratado, e uma operação comum, reconhecida como financiamento com correção monetária prefixada.

O argumento de beneficiar-se o fisco com dupla incidência tributária do imposto de renda por declarar-se que se o valor constitui receita para a empresa arrendadora, importa em despesa para a outra, ou seja, na arrendatária que suportou o encargo das contraprestações, é um dito que pode impressionar ao raciocínio desavisado, mas não implica no relevo que a defesa pretende emprestar-lhe.

A dupla incidência tributária, a bitributação, somente ocorreria se os efeitos da cobrança do imposto incidissem sobre o patrimônio da mesma empresa. Os fatos econômicos são distintos e autônomos, as empresas. Numa das empresas glossou-se a dedução pelo disfarce da despesa, mas tal fato não resulta em desconsiderar-se a receita que a outra empresa obteve: A glosa de despesas, que provocam exacerbações, às disposições legais e por isso tenham os seus valores submetidos ao gravame do tributo, não enreda a idéia de dupla incidência do imposto de renda, pelo fato de constituírem esses valores receita de outra empresa.

Entendendo a defesa por incabível a presente exigência sob o argumento de que as importâncias lançadas como despesa na arrendatária constituíram receita na empresa arrendadora e, sob essa ótica argüir que a glosa da despesa implicaria em dupla incidência tributária, cabe dizer:

- em primeiro lugar, que a dupla incidência tributária no sentido de se ter a mesma e verbalmente submetida duas vezes à tributação, somente pode ser assim considerada, independentemente de qualquer forma legal estabelecer regras expressas, se o ônus do tributo for suportado pela mesma pessoa jurídica, o que não é o caso;

- em segundo lugar, que a legislação fiscal se alheia a esses fatos, por motivo de ser inviável determinar em que montante exato uma

7.

Acórdão nº 101-78.897

verba desembolsada por uma pessoa jurídica ' sofrerá incidência do tributo da mesma natureza em outra pessoa jurídica, pois " nesta aquela verba pode ser aplicada na produção ' de bens, cuja receita não seja tributável, ou até sujeitar-se a outras causas ou circunstâncias sobre a qual não redunda tributo algum;

- em terceiro lugar, que legislação de regência do imposto de renda somente exclui a incidência tributária sobre os lucros apurados e regularmente distribuídos entre pessoas jurídicas, nos casos em que expressamente indica, e esta não é a espécie dos autos."

Não há, portanto, como se falar em dupla incidência tributária, ou seja, em bitributação ' desses fatos situados em patrimônios e personalidades jurídicas que se distinguem."

Não obstante os ponderáveis argumentos em sentido contrário, continuo convencido que o arrendamento mercantil não se com_padece com a concentração do pagamento nos primeiros meses de vigên_cia do contrato. Por tal razão, nego provimento ao apelo.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.